



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROCESSO Nº 2546

26 / 12 / 2011

REBRICA

FOLHAS

MENSAGEM/748

Rio Grande, 23 de dezembro de 2011.

Senhor Presidente,

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei nº 125, que **cria a gratificação por desempenho e produtividade fiscal- GRAPROFI - aos fiscais de tributos municipais em atividade e dá outras providências.**

Como forma de se prosseguir na trilha do Projeto de Modernização da Prefeitura Municipal do Rio Grande e com vistas a atingir cada vez mais o que afirmam os princípios Constitucionais pertinentes à Administração Pública, principalmente, a eficiência e transparência, intenta-se com este a valorização da carreira dos fiscais de tributos municipais. Isso seguindo a tendência do Governo Estadual e Federal que já diligenciam no sentido de valorizar tais profissionais.

Em todos os Entes da Federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) a atividade fiscalizatória voltada à arrecadação de tributos é remunerada de forma diferenciada, pois os Fiscais Tributários – únicos legalmente competentes para constituição do crédito tributário – exercem atividades consideradas imprescindíveis à Administração Pública, uma vez que têm vínculo direto com a arrecadação de receitas provenientes da atividade fiscalizatória, a qual visa o cumprimento das obrigações tributárias por parte da sociedade. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, incs. XVIII e XXII reconhece a importância do fisco, inclusive o municipal, classificando-o como carreira essencial ao funcionamento do Estado Democrático de Direito, diferenciando-o de outras carreiras.

Como forma de valorizar a carreira fiscal, recentemente, o Estado do Rio Grande do Sul publicou a Lei Complementar nº 13.452, de 26 de abril de 2010, que instituiu a Lei Orgânica da Administração Tributária do Rio Grande do Sul. A referida Lei reconhece a importância da carreira fiscal, regulamentando-a conforme disposto na Constituição Federal e a trata como atividade essencial ao funcionamento do Estado, fortalecendo e valorizando-a. Já em âmbito Federal, a União publicou a Lei nº 11358, de 19/10/2006, que instituiu a remuneração dos Auditores da Receita Federal do Brasil sob a forma de subsídio, atendendo a uma antiga reivindicação da categoria. Ainda se destaca a PEC 186/2007 que tramita no Congresso Nacional e prevê uma lei complementar para estabelecer as normas gerais aplicáveis à Administração Tributária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dispondo, inclusive, sobre direitos, deveres, garantias e prerrogativas dos cargos de sua carreira específica.

EXMº SR.

VER. PAULO RENATO MATTOS GOMES

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

NESTA



**Estado do Rio Grande do Sul**

**PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

**GABINETE DO PREFEITO**

Em âmbito nacional, percebe-se que a União, os Estados e os Municípios têm investido cada vez mais na valorização dos agentes fiscais, pois é através da aplicação de medidas dessa natureza que se propiciará uma melhor qualidade dos serviços públicos prestados aos contribuintes e condições para atender à equidade na tributação dos agentes econômicos e à Justiça Fiscal, minimizando as distorções do mercado e da livre concorrência pela sonegação.

Importante aqui mencionarmos também que o momento de crescimento econômico e social vivido pelo Município, indubitavelmente, vai exigir ainda maior dedicação e empenho desses servidores.

Salientamos também que o atual Corpo Técnico de Fiscais Tributários é formado por 14 (catorze) fiscais. Dentre estes, 12 (doze) foram nomeados nos últimos 3 (três) anos (situação que demonstra a preocupação da Administração em investir na qualificação dos seus serviços) e tiveram participação fundamental no incremento da arrecadação tributária, principalmente no tocante ao ISSQN.

Ninguém desconhece, Nobres Vereadores, que a eliminação do déficit público e captação de recursos não se faz apenas com a redução de despesas, senão que, paralelamente, se fortaleça o processo de arrecadação, viabilizando assim, verbas para aplicação nos projetos sociais de que nosso Município tanto necessita. E é exatamente esta a função da Fiscalização Tributária: possibilitar que o Município realize seus fins. É a fonte de custeio para que ele realize suas atividades e, dentro disso, tem função relevante e imprescindível.

Destarte, em face da inegável relevância e do evidente interesse público que a matéria encerra, solicitamos a apreciação do incluso Projeto de Lei em conformidade com o disposto no artigo 51, inciso III da Lei Orgânica do Município do Rio Grande, em regime de urgência.

Contando com a costumeira eficiência de Vossa Excelência e ilustres Pares, no trato dos assuntos de interesse público, aguardamos a aprovação do projeto na forma proposta, renovando protestos de elevado apreço.

Sendo o que tínhamos para o momento.

Respeitosamente,

**FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO**  
**Prefeito Municipal**

**ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO**

Número de Ordem: 20/2011

Data da Elaboração: 03/11/2011

**A) SITUAÇÃO QUE EXIGE A DEMONSTRAÇÃO DA ESTIMATIVA DE IMPACTO**

- 1)  Criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental (LC 101, art. 16)
- 2)  Despesas Obrigatórias de Caráter Continuoado (LC 101, art. 17)
- 3)  Renúncia de Receita (LC 101, art. 14)
- 4)  Reconhecimento ou confissão de dívida (LC 101, art. 29, §1º)
- 5)  Benefícios da Seguridade Social (LC 101, art. 24)

Descrição da Situação: Instituição de gratificação para 14 Fiscais de Tributos

**B) COMPENSAÇÃO OU ORIGEM DE RECURSOS CONFORME A SITUAÇÃO****Espécies de Recursos:****Situações Cabíveis**

- |   |  |
|---|--|
| 1) <input type="checkbox"/> Aumento de Receitas (aumento de alíquotas, base de cálculo)           | 2, 3   |
| 2) <input checked="" type="checkbox"/> Diminuição de Despesas Obrigatórias de Caráter Continuoado | 2  |
| 3) <input type="checkbox"/> Previsão (a menor) no orçamento - Anexo de Renúncia de Receita        | 3  |
| 4) <input type="checkbox"/> Previsão da despesa no orçamento e na programação financeira          | 1, 2, 3 (quando a renúncia for subsídio) 4 e 5 |
| 5) <input type="checkbox"/> Aproveitamento da margem de expansão das D.O.C.C                      | 2 e 3  |

**C) EM CASO DE SITUAÇÃO PREVISTA NO ART. 16 e 17 da LC nº 101/2000:****1) Classificação orçamentária completa por onde vai correr a despesa:**

Estrutura Programática	Descrição	Fonte	VALOR
03.01.28.846.0000.0107	ENCARGOS ESPECIAIS COM PREVIDÊNCIA-RPPS-EXE	0001	26.803,87
03.01.04.122.0001.2102	PESSOAL ATIVO E ENCARGOS- GERAL PRÓPRIOS	0001	132.692,43
03.01.04.272.0001.2106	ENCARGOS COM PREVIDÊNCIA RPPS - Ativos SMA	0001	21.310,40
03.01.11.331.0007.2115	MANUTENÇÃO DO VALE ALIMENTAÇÃO GERAL	0001	0,00
			180.806,70

**2) Previsão na Lei de Diretrizes e no PPA:**2.1  Não2.2  Sim. Número da ação (projeto/atividade) LDO e PPA:**D) IMPACTO FINANCEIRO**

Programação da despesa (situação 1, 2, 4 e 5)				Situação Contábil no sistema financeiro: (por vínculo de recursos)	
meses	ano corrente	1º ano	2º ano	Fonte:	
janeiro	0,00	88.601,57	92.965,81	0001	RECURSO LIVRE
fevereiro	0,00	88.601,57	92.965,81		Ativo Financeiro mês anterior: 57.277.422,78
março	0,00	88.601,57	92.965,81		(-) Passivo Financeiro mês anterior: 7.751.222,79
abril	0,00	88.601,57	92.965,81		(=) Resultado Financeiro mês anterior: 49.526.199,99
maio	0,00	88.601,57	92.965,81		(+)Receitas Previstas até o final do exercício: 138.433.201,28
junho	0,00	88.601,57	92.965,81		(-)Despesas de Pessoal previstas até final exercício: 138.433.201,28
julho	0,00	88.601,57	92.965,81		(=) Resultado Financeiro projetado ano: 49.526.199,99
agosto	0,00	88.601,57	92.965,81		(+) receitas primeiro ano seguinte: 148.890.270,27
setembro	0,00	88.601,57	92.965,81		(-) despesas de Pessoal primeiro ano seguinte: 148.890.270,27
outubro	0,00	177.203,13	185.931,63		(+) receitas segundo ano seguinte: 155.562.778,99
novembro	80.358,53	88.601,57	92.965,81		(-) despesas de Pessoal segundo ano seguinte: 155.562.778,99
dezembro	100.448,17	177.203,13	185.931,63		(=) situação financeira antes do Impacto: 49.526.199,99
<b>Soma</b>	<b>180.806,70</b>	<b>1.240.421,93</b>	<b>1.301.521,40</b>		(- gastos impacto) = situação projetada: 46.803.449,96

**E) Percentual de despesa com pessoal previsto para 2012**

51,60%

MATRICU	NOME	FUNCAO	ADMISSAO	ANO
106	JAIR BARBOSA DOS SANTOS	FISCAL DE TRIBUTOS M	15/08/1978	1978
124	MARLENE JOSE MACHADO	FISCAL DE TRIBUTOS M	03/12/1980	1980
10070	JOSE HENRIQUE RIBEIRO GRILO	FISCAL DE TRIBUTOS M	13/09/2007	2007
10079	DAYSE FRANCO JARDIM	FISCAL DE TRIBUTOS M	25/09/2007	2007
10082	MAUNI PEREZ LOBATO	FISCAL DE TRIBUTOS M	25/09/2007	2007
10216	CARLOS ALEXANDRE FEIJO CROCHI	FISCAL DE TRIBUTOS M	29/02/2008	2008
10221	MELISSA DOS SANTOS FERREIRA	FISCAL DE TRIBUTOS M	03/03/2008	2008
10733	MARCO ANTONIO KLAIN TELESKA	FISCAL DE TRIBUTOS M	27/04/2009	2009
10799	FLAVIA NOGUEIRA HENRIQUES	FISCAL DE TRIBUTOS M	26/08/2009	2009
10836	SIMONE LIMA DE LIMA	FISCAL DE TRIBUTOS M	11/09/2009	2009
10930	ELISABETE BARROS PAES	FISCAL DE TRIBUTOS M	18/01/2010	2010
10942	CHRISTIANE SILVEIRA REINBRECHT	FISCAL DE TRIBUTOS M	25/01/2010	2010
10980	PABLO BELLO CARDONE	FISCAL DE TRIBUTOS M	26/02/2010	2010
11218	TAINA DA ROCHA CAMACHO	FISCAL DE TRIBUTOS M	28/07/2010	2010

	Salário	Gratíf	Total
EM INÍCIO DE CARREIRA	R\$ 1.276,50	R\$ 3.574,20	R\$ 4.850,70
COM 3 ANOS	R\$ 1.404,15	R\$ 3.931,62	R\$ 5.335,77
COM 6 ANOS	R\$ 1.531,81	R\$ 4.289,07	R\$ 5.820,88
COM 9 ANOS	R\$ 1.659,46	R\$ 4.646,49	R\$ 6.305,95
COM 12 ANOS	R\$ 1.787,11	R\$ 5.003,91	R\$ 6.791,02
COM 15 ANOS	R\$ 1.914,77	R\$ 5.361,36	R\$ 7.276,13
COM 18 ANOS	R\$ 2.042,42	R\$ 5.718,78	R\$ 7.761,20
COM 21 ANOS	R\$ 2.170,07	R\$ 6.076,20	R\$ 8.246,27
COM 24 ANOS	R\$ 2.297,72	R\$ 6.433,62	R\$ 8.731,34
COM 27 ANOS	R\$ 2.425,37	R\$ 6.791,04	R\$ 9.216,41
COM 30 ANOS	R\$ 2.553,02	R\$ 7.148,46	R\$ 9.701,48

FOLHA GERAL TODOS OS RECURSOS

FOLHA JULHO	NORMAL	SIMULADO 30%	DIFERENÇA
EMPENHO FOLHA	8.616.720,63	9.670.020,42	1.053.299,79
OBRIGAÇÕES S/ PASSIVO AUTUARIAL	1.576.076,99	1.652.198,62	76.121,63
TOTAL	10.192.797,62	11.322.219,04	1.129.421,42
TOTAL EXERCÍCIO 2011	132.756.636,18	136.115.047,19	3.358.411,00
TOTAL EXERCÍCIO 2012	142.713.383,90	172.873.045,53	30.159.661,63
TOTAL EXERCÍCIO 2013	153.416.887,69	185.806.591,76	32.389.704,07

\*SIMULAÇÃO COM 30% BÁSICO-GERAL

FOLHA GERAL TODOS OS RECURSOS

FOLHA JULHO	NORMAL	SIMULADO 30%	SIMULA JAN 15%
EMPENHO FOLHA	8.616.720,63	9.670.020,42	10.610.134,69
OBRIGAÇÕES S/ PASSIVO AUTUARIAL	1.576.076,99	1.652.198,62	1.842.656,74
TOTAL	10.192.797,62	11.322.219,04	12.452.791,43
TOTAL EXERCÍCIO 2011	132.756.636,18	136.115.047,19	139.137.934,80
TOTAL EXERCÍCIO 2012	142.713.383,90	172.873.045,53	174.339.080,01
TOTAL EXERCÍCIO 2013	153.416.887,69	185.806.591,77	187.414.511,01

\*SIMULAÇÃO COM 30% BÁSICO-GERAL + 15% PROFESSORES

2011	Valor	2012	Valor	2012	Valor
		34	R\$ 7.148,46	35	R\$ 7.148,46
		32	R\$ 7.148,46	33	R\$ 7.148,46
		5	R\$ 3.931,62	6	R\$ 4.289,07
		5	R\$ 3.931,62	6	R\$ 4.289,07
		5	R\$ 3.931,62	6	R\$ 4.289,07
		4	R\$ 3.931,62	5	R\$ 3.931,62
		4	R\$ 3.931,62	5	R\$ 3.931,62
		3	R\$ 3.931,62	4	R\$ 3.931,62
		3	R\$ 3.931,62	4	R\$ 3.931,62
		3	R\$ 3.931,62	4	R\$ 3.931,62
		2	R\$ 3.574,20	3	R\$ 3.931,62
		2	R\$ 3.574,20	3	R\$ 3.931,62
		2	R\$ 3.574,20	3	R\$ 3.931,62
		2	R\$ 3.574,20	3	R\$ 3.931,62
			<b>R\$ 60.046,67</b>		<b>R\$ 62.548,70</b>

INDÍCES S/ AUMENTO	INDÍCE AUMENTO	C/	RCL
43,22%	44,32%	2011	307.144.109,57
42,24%	51,17%	2012	337.858.520,53
41,28%	50,00%	2013	371.644.372,58

INDÍCES S/ AUMENTO	INDÍCE AUMENTO	C/	RCL
44,32%	45,30%	2011	307.144.109,57
51,17%	51,60%	2012	337.858.520,53
50,00%	50,43%	2013	371.644.372,58



RECEITAS						
	LIVRE		ASPS		MDE	FUNDEB
2011	R\$ 138.433.201,28		R\$ 29.292.714,44		R\$ 25.041.743,14	R\$ 50.757.108,49
2012	R\$ 145.354.646,75		R\$ 33.587.459,12		R\$ 26.293.744,08	R\$ 56.827.501,04
2013	R\$ 147.044.555,67		R\$ 35.265.782,08		R\$ 27.608.431,29	R\$ 62.494.905,80
DESPESAS						
	LIVRE		ASPS		MDE	FUNDEB
2011	R\$ 134.096.034,98		R\$ 29.292.714,44		R\$ 25.041.743,14	R\$ 50.757.108,49
2012	R\$ 140.575.480,37		R\$ 33.587.459,12		R\$ 26.293.744,08	R\$ 56.827.501,04
2013	R\$ 141.972.570,18		R\$ 35.265.782,08		R\$ 27.608.431,29	R\$ 62.494.905,80

\*DADOS AGOSTO/2011

<b>RECURSO</b>	<b>LIVRE</b>	<b>ASPS</b>	<b>MDE</b>	<b>FUNDEB</b>	<b>SAL. EDUCAÇÃO</b>
ATIVO FINANCEIRO	57.277.422,78	1.142.739,51	8.557.522,92	2.936.777,46	7.079.240,87
PASSIVO FINANCEIRO	7.751.222,79	522.271,59	634.564,89	2.191.078,82	718.522,04
<b>RESULTADO FINANCEIRO</b>	<b>49.526.199,99</b>	<b>620.467,92</b>	<b>7.922.958,03</b>	<b>745.698,64</b>	<b>6.360.718,83</b>

## Memória de cálculo

Vantagens fixas e variáveis	A CCANET realizou a simulação da folha salarial de novembro/2010. O valor constante na planilha refere-se à diferença entre a folha com reajuste (simulada) e a folha de novembro sem reajuste.
INSS 22,0% + FGTS 8%	Percentual aplicado na diferença entre a folha reajustada (simulada) e folha de novembro sem reajuste dos servidores regidos pela CLT.
Previrg 16,06%	Percentual aplicado na diferença entre a folha reajustada (simulada) e folha de novembro sem reajuste dos servidores regidos pelo Estatuto.
Pass Atuarial 20,2%	Percentual aplicado na diferença entre a folha reajustada (simulada) e folha de novembro sem reajuste dos servidores regidos pelo Estatuto, inclusive para servidores que percebem de outras fontes de recurso (ex.: FUNDEB, MDE).
Gratificação Natalina	Média dos doze meses de incremento.
Encargos s/ grat. Natalina	INSS, FGTS, e PREVIRG sobre a gratificação natalina
Gratificação Férias	Média dos doze meses do período aquisitivo de incremento.
Previsão Mudança Nível	Previsão para promoções verticais dos professores somado a contribuição patronal de 16,06% à PREVIRG. A gratificação natalina e a gratificação de férias que irão impactar estão incluídos aqui. O ano utilizado foi o de 2008, haja visto que comparando o ano de 2010 com 2009 houve crescimento de superior a 200%. Não está somado o impacto em outras vantagens tais como regime +20, Classe, etc...
Passivo Atuarial s/ mudança nível	20,20% sobre a previsão de mudança de nível.
Mudança de Classe	Elaborado relatório de Classe para o ano de 2011 e calculada o aumento a partir de dos meses que os servidores adquirirem direito. Já está somada a gratificação natalina e a gratificação de férias.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 125, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011.

**CRIA A GRATIFICAÇÃO  
POR DESEMPENHO E  
PRODUTIVIDADE FISCAL-  
GRAPROFI - AOS FISCAIS  
DE TRIBUTOS MUNICIPAIS  
EM ATIVIDADE E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito da Secretaria Municipal da Fazenda – SMF, a Gratificação por Desempenho e Produtividade Fiscal – GRAPROFI, que será concedida aos servidores investidos no cargo de Fiscal de Tributos Municipais ativos e em efetivo exercício na Secretaria Municipal da Fazenda, como estímulo ao desempenho das atividades de fiscalização que visem o regular cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias de forma a contribuírem para o incremento da arrecadação.

**Art. 2º** A GRAPROFI será percebida mensal e individualmente pelo Fiscal de Tributos Municipais em atividade que, efetivamente, atingir a pontuação mínima mensal aferida através do Boletim Mensal de Produtividade Individual e pelos Fiscais de Tributos Municipais que atuam em função de direção e chefia – FDC, no âmbito da Secretaria Municipal da Fazenda, não sendo em hipótese alguma incorporada para fins de remuneração.

**§ 1º** O pagamento da GRAPROFI será calculado em razão do desempenho das atividades do Fiscal de Tributos Municipais e da sua produtividade aferidas através do alcance da pontuação mínima de 1000 (mil) pontos atingida pelo Fiscal de Tributos Municipais em atividade descrita no Boletim Mensal de Produtividade Individual que serão atribuídos em razão da complexidade e da peculiaridade das atividades desenvolvidas.

**§ 2º** Alcançada a pontuação prevista no parágrafo anterior, qual seja, 1000 (mil) pontos, o Fiscal de Tributos Municipais em atividade terá a GRAPROFI calculada através da aplicação do índice multiplicador 2,561 (dois vírgula quinhentos e sessenta e um) sobre o vencimento básico do Fiscal de Tributos Municipais, considerando-se para tal fim a Tabela por Categoria Funcional constante no Anexo A da Lei nº 5820/2003.

**§ 3º** O Fiscal de Tributos Municipais em atividade que não atingir, em determinado mês, a pontuação mínima perderá o direito ao recebimento da GRAPROFI referente àquele mês e os pontos auferidos não poderão ser acumulados para o período seguinte.

**Art. 3º** O BMPI do Fiscal de Tributos Municipais será entregue pelo próprio fiscal ao Diretor da Unidade de Fiscalização Tributária para fins de exame, conferência e soma dos pontos que julgar devidos.



**Estado do Rio Grande do Sul**

**PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 4º** O Boletim Mensal de Produtividade Individual será regulamentado por decreto levando em conta as disposições contidas nesta Lei.

**Art. 5º** Fica instituída a Comissão de Análise da GRAPROFI – CGRAPROFI – que será formada por três membros designados pelo Chefe do Executivo, assim dispostos:

- I** - Secretário Municipal da Fazenda;
- II** - Supervisor da Fiscalização;
- III** - Um representante dos Fiscais de Tributos Municipais.

**Parágrafo único:** O Secretário Municipal da Fazenda poderá designar um representante para atuar em seu lugar.

**Art. 6º** A CGRAPROFI irá acompanhar e controlar o funcionamento do sistema, propor as alterações no BMPI que julgar necessárias à sua melhoria, baixar as instruções complementares e resolver os casos omissos.

**§ 1º** Das decisões da CGRAPROFI, as quais serão proferidas no prazo de cinco dias, caberá recurso no prazo de três dias, contados da ciência expressa ao Fiscal de Tributos Municipais.

**§ 2º** Compete ao Diretor da Fiscalização Tributária analisar e assinar o BMPI e, logo após, remetê-lo ao Secretário Municipal da Fazenda para análise e deferimento remetendo-o em seguida à Secretaria Municipal de Administração, em tempo hábil, para a inclusão na folha de pagamento, a respectiva via do Boletim Mensal de Produtividade Individual - BMPI, para que se aplique o índice multiplicador na forma prevista no § 2º do art. 2º da presente Lei sobre o vencimento básico do Fiscal de Tributos Municipais em atividade que alcançar a pontuação mínima de 1000 (mil) pontos.

**§ 3º** É de responsabilidade do Fiscal de Tributos e do Diretor da Unidade de Fiscalização Tributária o preenchimento e a veracidade das informações contidas no BMPI para efeito de pontuação.

**Art. 7º** Fica estabelecida a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais para os ocupantes do cargo de Fiscal de Tributos Municipais.

**Art. 8º** A GRAPROFI será paga exclusivamente aos Fiscais de Tributos Municipais em atividade na Secretaria Municipal da Fazenda que optarem pelo regime de trabalho de dedicação integral e exclusiva.

**§ 1º** É de responsabilidade do Fiscal de Tributos Municipais o preenchimento do termo de opção pelo regime de trabalho de dedicação integral e exclusiva onde o servidor declara não exercer outra atividade remunerada pública ou privada, que será encaminhado à Secretaria Municipal da Administração dentro de 5 (cinco) dias contados da publicação da presente Lei, ficando arquivado junto aos assentos funcionais do servidor.



**Estado do Rio Grande do Sul**

**PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

**GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º As informações constantes no termo de opção previsto no parágrafo anterior são de responsabilidade do servidor e estão sujeitas às penalidades cabíveis, caso inverídicas.

**Art. 9º** O pagamento da GRAPROFI será efetuado no mês subsequente ao mês exercido, na folha de pagamento, juntamente com os vencimentos.

**Art. 10** No caso de mais de um Fiscal de Tributos Municipais desempenhar trabalho em conjunto, a pontuação referente àquele serviço será dada a cada um deles, na sua totalidade, desde que devidamente justificada pelo Diretor da Unidade de Fiscalização Tributária.

**Art. 11** O Boletim Mensal de Produtividade Individual (pontuação) deverá ser entregue em três vias até o dia 22 de cada mês, ao Diretor da Unidade de Fiscalização Tributária para fins de exame, conferência e soma dos pontos que julgar devidos.

**Parágrafo único:** O período de contagem dos pontos será o compreendido entre o dia 21 do mês anterior ao dia 20 do mês em curso.

**Art. 12** Aplicam-se aos Fiscais de Tributos Municipais em atividade as disposições da Lei Municipal nº 5819, de 07 de novembro de 2003, exceto as gratificações e adicionais elencados nos incisos II, V, VI, VII e VIII do art. 71 e art. 48.

**Parágrafo Único:** As vedações do presente artigo se aplicam também aos servidores que já recebem as gratificações elencadas no caput.

**Art. 13** O excedente da pontuação previsto no § 1º do art. 2º da presente Lei em nenhuma hipótese poderá ser aproveitado nos meses seguintes.

**Art. 14** Nos afastamentos elencados abaixo, a gratificação de que trata a presente Lei será devida ao Fiscal de Tributos Municipais calculado pela média aritmética dos últimos 12 (doze) meses:

**I** - férias, casamento ou luto;

**II** - licenças:

**a)** prêmio por assiduidade;

**b)** da licença por motivo de comprovada necessidade de acompanhamento de pessoa doente na família.

**Parágrafo único:** Durante o primeiro ano de vigência da presente Lei, para fins de cálculo da média prevista no caput será considerada a média aritmética das gratificações percebidas até o mês anterior ao afastamento.

**Art. 15** Os Fiscais de Tributos Municipais em atividade que recebem a gratificação de produtividade instituída pela Lei n.º 2225/70 regulamentada pelo Decreto nº 2689/72 alterado pelo Decreto nº 5378/88 para fazerem jus ao valor da gratificação instituída pela presente Lei terão que



**Estado do Rio Grande do Sul**

**PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

**GABINETE DO PREFEITO**


cumprir o disposto no § 1º do art. 2º (pontuação) e os arts. 7º (regime de 40 horas semanais) e 8º (dedicação integral e exclusiva) desta Lei, mas terão deduzido, contudo, o valor da gratificação instituída pela Lei n.º 2225/70.

**Art. 16** As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 17** Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir créditos suplementares necessários para a cobertura das despesas geradas por esta Lei.

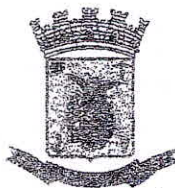
**Art. 18** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 23 de dezembro de 2011.



**FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO**  
**Prefeito Municipal**

cc.:SMF/SMA/CSCI/PJ/CMRG/Publicação



A mais antiga do Estado  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 2546/2011

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Sen. Thieguinho

- Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art.42, § 1º, do Regimento Interno.  
 Não Requerido o prazo do art.42, § 1º, do Regimento Interno.

Deliberou a Comissão de:

- Enviar ao Consultor Jurídico.  
 Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 26 de 12 de 2011

[Assinatura]  
Presidente da Comissão

### PARECER JURÍDICO

Nº 1.162/11

- Em anexo  
 O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 26 de 12 de 2011

[Assinatura]  
Consultor Jurídico

### DESPACHO

Na condição de Relator (a):

- Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.  
 Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.  
 O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 26 de 12 de 2011

[Assinatura]  
Relator(a)





Estado do Rio Grande do Sul

## CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

### COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO

#### PARECER

PROCESSO Nº: 2546/11

TIPO/Nº: PLE

AUTOR: Executivo Municipal

A Comissão de Orçamento, Finanças e Controle Externo (COFCE), embasada na Legislação correlata às suas atribuições (Orçamentária, Tributária, etc...), após apreciar o referido Projeto, constante do Processo acima enumerado, vota pela sua:

Admissibilidade

Não-admissibilidade

Justificativa:

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 26 de 12 de 2011

Wilson Batista Duarte Silva  
Presidente

Carlos Fialho Mattos  
Vice-Presidente

Ângelo Fernando S. Ribeiro  
Secretário

Augusto César M. de Oliveira  
Membro



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

Ofício nº 1469/11  
Proc. 2546/2011

Rio Grande, 28 de dezembro de 2011.

Ao Exmo. Sr.  
Fábio de Oliveira Branco  
Prefeito Municipal  
Nesta

Senhor Prefeito,

Apraz-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a Vossa Excelência, Projeto de Lei nº 125/2011 em anexo, para sua devida apreciação, aprovado no dia de hoje.

Atenciosamente,



Ver. Paulo Renato Mattos Gomes - Renatinho  
Presidente

**ANEXO: Cria a Gratificação por Desempenho e Produtividade Fiscal – GRAPROFI – aos fiscais de Tributos Municipais em Atividade e dá outras providências.**

1737

CIDADE DO RIO GRANDE

1835



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

**PROJETO DE LEI**

**CRIA A GRATIFICAÇÃO  
POR DESEMPENHO E  
PRODUTIVIDADE FISCAL-  
GRAPROFI - AOS FISCAIS  
DE TRIBUTOS MUNICIPAIS  
EM ATIVIDADE E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito da Secretaria Municipal da Fazenda – SMF, a Gratificação por Desempenho e Produtividade Fiscal – GRAPROFI, que será concedida aos servidores investidos no cargo de Fiscal de Tributos Municipais ativos e em efetivo exercício na Secretaria Municipal da Fazenda, como estímulo ao desempenho das atividades de fiscalização que visem o regular cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias de forma a contribuírem para o incremento da arrecadação.

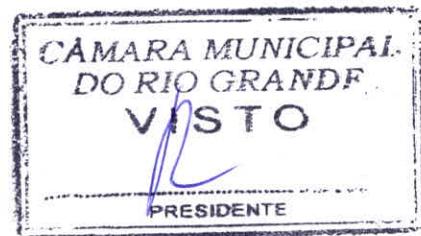
**Art. 2º** A GRAPROFI será percebida mensal e individualmente pelo Fiscal de Tributos Municipais em atividade que, efetivamente, atingir a pontuação mínima mensal aferida através do Boletim Mensal de Produtividade Individual e pelos Fiscais de Tributos Municipais que atuam em função de direção e chefia – FDC, no âmbito da Secretaria Municipal da Fazenda, não sendo em hipótese alguma incorporada para fins de remuneração.

**§ 1º** O pagamento da GRAPROFI será calculado em razão do desempenho das atividades do Fiscal de Tributos Municipais e da sua produtividade aferidas através do alcance da pontuação mínima de 1000 (mil) pontos atingida pelo Fiscal de Tributos Municipais em atividade descrita no Boletim Mensal de Produtividade Individual que serão atribuídos em razão da complexidade e da peculiaridade das atividades desenvolvidas.

**§ 2º** Alcançada a pontuação prevista no parágrafo anterior, qual seja, 1000 (mil) pontos, o Fiscal de Tributos Municipais em atividade terá a GRAPROFI calculada através da aplicação do índice multiplicador 2,561 (dois vírgula quinhentos e sessenta e um) sobre o vencimento básico do Fiscal de Tributos Municipais, considerando-se para tal fim a Tabela por Categoria Funcional constante no Anexo A da Lei nº 5820/2003.

**§ 3º** O Fiscal de Tributos Municipais em atividade que não atingir, em determinado mês, a pontuação mínima perderá o direito ao recebimento da GRAPROFI referente àquele mês e os pontos auferidos não poderão ser acumulados para o período seguinte.

**Art. 3º** O BMPI do Fiscal de Tributos Municipais será entregue pelo próprio fiscal ao Diretor da Unidade de Fiscalização Tributária para fins de exame, conferência e soma dos pontos que julgar devidos.



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

**Art. 4º** O Boletim Mensal de Produtividade Individual será regulamentado por decreto levando em conta as disposições contidas nesta Lei.

**Art. 5º** Fica instituída a Comissão de Análise da GRAPROFI – CGRAPROFI – que será formada por três membros designados pelo Chefe do Executivo, assim dispostos:

- I - Secretário Municipal da Fazenda;
- II - Supervisor da Fiscalização;
- III - Um representante dos Fiscais de Tributos Municipais.

**Parágrafo único:** O Secretário Municipal da Fazenda poderá designar um representante para atuar em seu lugar.

**Art. 6º** A CGRAPROFI irá acompanhar e controlar o funcionamento do sistema, propor as alterações no BMPI que julgar necessárias à sua melhoria, baixar as instruções complementares e resolver os casos omissos.

**§ 1º** Das decisões da CGRAPROFI, as quais serão proferidas no prazo de cinco dias, caberá recurso no prazo de três dias, contados da ciência expressa ao Fiscal de Tributos Municipais.

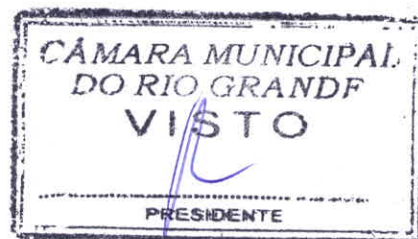
**§ 2º** Compete ao Diretor da Fiscalização Tributária analisar e assinar o BMPI e, logo após, remetê-lo ao Secretário Municipal da Fazenda para análise e deferimento remetendo-o em seguida à Secretaria Municipal de Administração, em tempo hábil, para a inclusão na folha de pagamento, a respectiva via do Boletim Mensal de Produtividade Individual - BMPI, para que se aplique o índice multiplicador na forma prevista no § 2º do art. 2º da presente Lei sobre o vencimento básico do Fiscal de Tributos Municipais em atividade que alcançar a pontuação mínima de 1000 (mil) pontos.

**§ 3º** É de responsabilidade do Fiscal de Tributos e do Diretor da Unidade de Fiscalização Tributária o preenchimento e a veracidade das informações contidas no BMPI para efeito de pontuação.

**Art. 7º** Fica estabelecida a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais para os ocupantes do cargo de Fiscal de Tributos Municipais.

**Art. 8º** A GRAPROFI será paga exclusivamente aos Fiscais de Tributos Municipais em atividade na Secretaria Municipal da Fazenda que optarem pelo regime de trabalho de dedicação integral e exclusiva.

**§ 1º** É de responsabilidade do Fiscal de Tributos Municipais o preenchimento do termo de opção pelo regime de trabalho de dedicação integral e exclusiva onde o servidor declara não exercer outra atividade remunerada pública ou privada, que será encaminhado à Secretaria Municipal da Administração dentro de 5 (cinco) dias contados da publicação da presente Lei, ficando arquivado junto aos assentos funcionais do servidor.



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

§ 2º As informações constantes no termo de opção previsto no parágrafo anterior são de responsabilidade do servidor e estão sujeitas às penalidades cabíveis, caso inverídicas.

**Art. 9º** O pagamento da GRAPROFI será efetuado no mês subsequente ao mês exercido, na folha de pagamento, juntamente com os vencimentos.

**Art. 10** No caso de mais de um Fiscal de Tributos Municipais desempenhar trabalho em conjunto, a pontuação referente àquele serviço será dada a cada um deles, na sua totalidade, desde que devidamente justificada pelo Diretor da Unidade de Fiscalização Tributária.

**Art. 11** O Boletim Mensal de Produtividade Individual (pontuação) deverá ser entregue em três vias até o dia 22 de cada mês, ao Diretor da Unidade de Fiscalização Tributária para fins de exame, conferência e soma dos pontos que julgar devidos.

**Parágrafo único:** O período de contagem dos pontos será o compreendido entre o dia 21 do mês anterior ao dia 20 do mês em curso.

**Art. 12** Aplicam-se aos Fiscais de Tributos Municipais em atividade as disposições da Lei Municipal nº 5819, de 07 de novembro de 2003, exceto as gratificações e adicionais elencados nos incisos II, V, VI, VII e VIII do art. 71 e art. 48.

**Parágrafo Único:** As vedações do presente artigo se aplicam também aos servidores que já recebem as gratificações elencadas no caput.

**Art. 13** O excedente da pontuação previsto no § 1º do art. 2º da presente Lei em nenhuma hipótese poderá ser aproveitado nos meses seguintes.

**Art. 14** Nos afastamentos elencados abaixo, a gratificação de que trata a presente Lei será devida ao Fiscal de Tributos Municipais calculado pela média aritmética dos últimos 12 (doze) meses:

I - férias, casamento ou luto;

II - licenças:

a) prêmio por assiduidade;

b) da licença por motivo de comprovada necessidade de acompanhamento de pessoa doente na família.

**Parágrafo único:** Durante o primeiro ano de vigência da presente Lei, para fins de cálculo da média prevista no caput será considerada a média aritmética das gratificações percebidas até o mês anterior ao afastamento.



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

**Art. 15** Os Fiscais de Tributos Municipais em atividade que recebem a gratificação de produtividade instituída pela Lei n. ° 2225/70 regulamentada pelo Decreto nº 2689/72 alterado pelo Decreto nº 5378/88 para fazerem jus ao valor da gratificação instituída pela presente Lei terão que cumprir o disposto no § 1 ° do art. 2º (pontuação) e os arts. 7º (regime de 40 horas semanais) e 8 ° (dedicação integral e exclusiva) desta Lei, mas terão deduzido, contudo, o valor da gratificação instituída pela Lei n. ° 2225/70.

**Art. 16** As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 17** Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir créditos suplementares necessários para a cobertura das despesas geradas por esta Lei.

**Art. 18** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 7.176, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011.

**CRIA A GRATIFICAÇÃO POR  
DESEMPENHO E  
PRODUTIVIDADE FISCAL-  
GRAPROFI - AOS FISCAIS DE  
TRIBUTOS MUNICIPAIS EM  
ATIVIDADE E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, em Exercício, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu artigo 51, III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito da Secretaria Municipal da Fazenda – SMF, a Gratificação por Desempenho e Produtividade Fiscal – GRAPROFI, que será concedida aos servidores investidos no cargo de Fiscal de Tributos Municipais ativos e em efetivo exercício na Secretaria Municipal da Fazenda, como estímulo ao desempenho das atividades de fiscalização que visem o regular cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias de forma a contribuírem para o incremento da arrecadação.

**Art. 2º** A GRAPROFI será percebida mensal e individualmente pelo Fiscal de Tributos Municipais em atividade que, efetivamente, atingir a pontuação mínima mensal aferida através do Boletim Mensal de Produtividade Individual e pelos Fiscais de Tributos Municipais que atuam em função de direção e chefia – FDC, no âmbito da Secretaria Municipal da Fazenda, não sendo em hipótese alguma incorporada para fins de remuneração.

**§ 1º** O pagamento da GRAPROFI será calculado em razão do desempenho das atividades do Fiscal de Tributos Municipais e da sua produtividade aferidas através do alcance da pontuação mínima de 1000 (mil) pontos atingida pelo Fiscal de Tributos Municipais em atividade descrita no Boletim Mensal de Produtividade Individual que serão atribuídos em razão da complexidade e da peculiaridade das atividades desenvolvidas.

**§ 2º** Alcançada a pontuação prevista no parágrafo anterior, qual seja, 1000 (mil) pontos, o Fiscal de Tributos Municipais em atividade terá a GRAPROFI calculada através da aplicação do índice multiplicador 2,561 (dois vírgula quinhentos e sessenta e um) sobre o vencimento básico do Fiscal de Tributos Municipais, considerando-se para tal fim a Tabela por Categoria Funcional constante no Anexo A da Lei nº 5820/2003.

**§ 3º** O Fiscal de Tributos Municipais em atividade que não atingir, em determinado mês, a pontuação mínima perderá o direito ao recebimento da GRAPROFI referente àquele mês e os pontos auferidos não poderão ser acumulados para o período seguinte.



**Estado do Rio Grande do Sul**

**PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 3º** O BMPI do Fiscal de Tributos Municipais será entregue pelo próprio fiscal ao Diretor da Unidade de Fiscalização Tributária para fins de exame, conferência e soma dos pontos que julgar devidos.

**Art. 4º** O Boletim Mensal de Produtividade Individual será regulamentado por decreto levando em conta as disposições contidas nesta Lei.

**Art. 5º** Fica instituída a Comissão de Análise da GRAPROFI – CGRAPROFI – que será formada por três membros designados pelo Chefe do Executivo, assim dispostos:

- I - Secretário Municipal da Fazenda;
- II - Supervisor da Fiscalização;
- III - Um representante dos Fiscais de Tributos Municipais.

**Parágrafo único:** O Secretário Municipal da Fazenda poderá designar um representante para atuar em seu lugar.

**Art. 6º** A CGRAPROFI irá acompanhar e controlar o funcionamento do sistema, propor as alterações no BMPI que julgar necessárias à sua melhoria, baixar as instruções complementares e resolver os casos omissos.

§ 1º Das decisões da CGRAPROFI, as quais serão proferidas no prazo de cinco dias, caberá recurso no prazo de três dias, contados da ciência expressa ao Fiscal de Tributos Municipais.

§ 2º Compete ao Diretor da Fiscalização Tributária analisar e assinar o BMPI e, logo após, remetê-lo ao Secretário Municipal da Fazenda para análise e deferimento remetendo-o em seguida à Secretaria Municipal de Administração, em tempo hábil, para a inclusão na folha de pagamento, a respectiva via do Boletim Mensal de Produtividade Individual - BMPI, para que se aplique o índice multiplicador na forma prevista no § 2º do art. 2º da presente Lei sobre o vencimento básico do Fiscal de Tributos Municipais em atividade que alcançar a pontuação mínima de 1000 (mil) pontos.

§ 3º É de responsabilidade do Fiscal de Tributos e do Diretor da Unidade de Fiscalização Tributária o preenchimento e a veracidade das informações contidas no BMPI para efeito de pontuação.

**Art. 7º** Fica estabelecida a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais para os ocupantes do cargo de Fiscal de Tributos Municipais.

**Art. 8º** A GRAPROFI será paga exclusivamente aos Fiscais de Tributos Municipais em atividade na Secretaria Municipal da Fazenda que optarem pelo regime de trabalho de dedicação integral e exclusiva.

§ 1º É de responsabilidade do Fiscal de Tributos Municipais o preenchimento do termo de opção pelo regime de trabalho de dedicação integral e exclusiva onde o servidor declara não



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

exercer outra atividade remunerada pública ou privada, que será encaminhado à Secretaria Municipal da Administração dentro de 5 (cinco) dias contados da publicação da presente Lei, ficando arquivado junto aos assentos funcionais do servidor.

§ 2º As informações constantes no termo de opção previsto no parágrafo anterior são de responsabilidade do servidor e estão sujeitas às penalidades cabíveis, caso inverídicas.

**Art. 9º** O pagamento da GRAPROFI será efetuado no mês subsequente ao mês exercido, na folha de pagamento, juntamente com os vencimentos.

**Art. 10** No caso de mais de um Fiscal de Tributos Municipais desempenhar trabalho em conjunto, a pontuação referente àquele serviço será dada a cada um deles, na sua totalidade, desde que devidamente justificada pelo Diretor da Unidade de Fiscalização Tributária.

**Art. 11** O Boletim Mensal de Produtividade Individual (pontuação) deverá ser entregue em três vias até o dia 22 de cada mês, ao Diretor da Unidade de Fiscalização Tributária para fins de exame, conferência e soma dos pontos que julgar devidos.

**Parágrafo único:** O período de contagem dos pontos será o compreendido entre o dia 21 do mês anterior ao dia 20 do mês em curso.

**Art. 12** Aplicam-se aos Fiscais de Tributos Municipais em atividade as disposições da Lei Municipal nº 5819, de 07 de novembro de 2003, exceto as gratificações e adicionais elencados nos incisos II, V, VI, VII e VIII do art. 71 e art. 48.

**Parágrafo Único:** As vedações do presente artigo se aplicam também aos servidores que já recebem as gratificações elencadas no caput.

**Art. 13** O excedente da pontuação previsto no § 1º do art. 2º da presente Lei em nenhuma hipótese poderá ser aproveitado nos meses seguintes.

**Art. 14** Nos afastamentos elencados abaixo, a gratificação de que trata a presente Lei será devida ao Fiscal de Tributos Municipais calculado pela média aritmética dos últimos 12 (doze) meses:

I - férias, casamento ou luto;

II - licenças:

a) prêmio por assiduidade;

b) da licença por motivo de comprovada necessidade de acompanhamento de pessoa doente na família.

**Parágrafo único:** Durante o primeiro ano de vigência da presente Lei, para fins de cálculo da média prevista no caput será considerada a média aritmética das gratificações percebidas até o mês anterior ao afastamento.



**Estado do Rio Grande do Sul**

**PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 15** Os Fiscais de Tributos Municipais em atividade que recebem a gratificação de produtividade instituída pela Lei n.º 2225/70 regulamentada pelo Decreto nº 2689/72 alterado pelo Decreto nº 5378/88 para fazerem jus ao valor da gratificação instituída pela presente Lei terão que cumprir o disposto no § 1º do art. 2º (pontuação) e os arts. 7º (regime de 40 horas semanais) e 8º (dedicação integral e exclusiva) desta Lei, mas terão deduzido, contudo, o valor da gratificação instituída pela Lei n.º 2225/70.

**Art. 16** As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 17** Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir créditos suplementares necessários para a cobertura das despesas geradas por esta Lei.

**Art. 18** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 29 de dezembro de 2011.

  
**ADINELSON TROCA**  
Prefeito Municipal em Exercício

cc.:SMF/SMA/CSCI/PJ/CMRG/Publicação

ATA Nº

8748

PROCESSO Nº

2546/11

## VOTAÇÃO NOMINAL

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	PAULO RENATO MATTOS GOMES	—		
2	THIAGO PIRES GONÇALVES	✓		
3	JOSÉ ANTONIO DA SILVA-REPOLHINHO	✓		
4	WILSON BATISTA DUARTE SILVA-	✓		
5	GIOVANI BASTOS MORALLES	✓		
6	ÂNGELO FERNANDO SILVA RIBEIRO	—	✓	
7	AUGUSTO CESAR MARTINS DE OLIVEIRA	✓		
8	CARLOS FIALHO MATTOS	—		
9	CLAÚDIO JOSE CARDOSO COSTA	✓		
10	CHARLES SARAIVA	✓		
11	JÚLIO CÉZAR JORGE MARTINS	—	✓	
12	LUIZ FRANCISCO SPOTORNO	✓		
13	RENATO ESPÍNDOLA ALBUQUERQUE	✓		
	RESULTADO: <i>aprovado</i>	09	02	

DATA:

28.12.11

SECRETÁRIO